



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6578/2020	7067/2020	30/07/2020 22:10:17	30/07/2020 22:10:17

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

34/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

EUCLÉRIO SAMPAIO

Ementa:

Altera as alíneas a, b e c do inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 213/2001 para ampliar o benefício da gratuidade do transporte coletivo às pessoas com deficiência.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2020

“Altera as alíneas a, b e c do inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 213/2001 que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Altera as alíneas a, b e c do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213/2001 que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

“II – comprovar renda familiar nos seguintes valores:

- a) valor igual ou inferior a 02 (dois) Piso Nacional de Salário, no caso do beneficiário residir sozinho;
- b) valor igual ou inferior a 06 (seis) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por até 04 (quatro) membros;
- c) valor igual ou inferior a 12 (doze) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por mais de 04 (quatro) membros;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual - DEM
Presidente da Comissão de Finanças
Subcorregedor Geral
Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor
Membro Efetivo da Comissão de Segurança





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa alterar as alíneas do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213/2001 que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000 ampliando a limitação financeira às pessoas com deficiência para o benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano.

A Constituição do Estado do Espírito Santo concede as pessoas com deficiência a gratuidade do transporte coletivo urbano, traçando parâmetros para a concessão do benefício como o grau de sua capacidade física e a condição financeira de sua família. Conforme o seu art. 229:

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à **condição financeira de sua família** e à limitação do uso da gratuidade. (grifo nosso)

A norma que assegura a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória às pessoas portadoras de deficiência é a Lei Complementar nº 213/2001, estabelecendo diversos critérios para concessão do direito, um deles é a sua condição financeira para a concessão da gratuidade.

Ocorre que os valores transcritos como piso nacional de salário nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, do art. 7º da referida lei, instituídos no ano de 2001, não correspondem com o “poder de compra” do salário mínimo vigente na presente data.

Os valores de referência para concessão do benefício continuam idênticos aos de 19 (dezenove) anos atrás, entretanto, mesmo que o salário mínimo tenha acompanhado a inflação, o custeio do que é necessário para a subsistência de um indivíduo hoje, não condiz com a realidade de quase duas décadas passadas. Portanto, o direito da pessoa com deficiência à gratuidade no transporte coletivo limita-se, injustamente, na sua condição financeira estipulada por uma legislação obsoleta.

O tratamento desigual ocasionado pela defasagem da norma provoca um constrangimento a pessoa com deficiência, uma vez que, a regra ditada pela legislação é inflexível e não considera a possibilidade de, por exemplo, uma pessoa com deficiência que reside sozinho ter uma renda discretamente maior do que um salário mínimo, portanto, se hoje o salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio

reais) e a pessoa com deficiência ganhar R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ela não poderá usufruir do benefício. Por isso, o presente projeto de lei complementar amplia o limite salarial estabelecidos nas alíneas citadas para corrigir tal injustiça. O rigor da lei neste caso, não promove a igualdade de oportunidades, tão pouco se preocupa com a discriminação sofrida diante da sua condição financeira, o que desafia o exposto no art. 4º, §1º da Lei nº 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Pretende-se com a presente proposta corrigir esta arbitrariedade, ampliando o limite financeiro para concessão do benefício e buscando restabelecer a realidade, reparando uma injustiça que obstrui o acesso da pessoa com deficiência carente ao sistema de transporte.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual - DEM
Presidente da Comissão de Finanças
Subcorregedor Geral
Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor
Membro Efetivo da Comissão de Segurança





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de julho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de julho de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 31 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 3 de agosto de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 7 de agosto de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 34/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020

Altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213, de 03 de dezembro de 2001, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213, de 03 de dezembro de 2001, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º (...)

(...)

II - (...)

- a) valor igual ou inferior a 02 (dois) Pisos Nacional de Salário, no caso do beneficiário residir sozinho;
- b) valor igual ou inferior a 06 (seis) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por até 04 (quatro) membros;
- c) valor igual ou inferior a 12 (doze) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por mais de 04 (quatro) membros;

(...).” (NR)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 2º Esta **Lei Complementar** entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual – DEM
Presidente da Comissão de Finanças
Subcorregedor Geral
Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor
Membro Efetivo da Comissão de Segurança

Em 07 de agosto de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Bianca/Ayres/Ernesta
ETL nº 383/2020





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 34/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 34/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 14 de agosto de 2020.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT


Vitória, 18 de agosto de 2020.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020

AUTOR: Deputado Euclério Sampaio

Ementa: *Altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213, de 03 de dezembro de 2001, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.*


1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34/2020, de autoria do Exmo. Deputado Euclério Sampaio, altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213, de 03 de dezembro de 2001, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.

O projeto foi protocolado no dia 30/07/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/08/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL


A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como já ressaltado, o Projeto de Lei Complementar em apreço tem por finalidade alterar as alíneas do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213/2001 que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

ampliando a limitação financeira às pessoas com deficiência para o benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano.

No caso concreto, a proposição cria uma atribuição ao concessionário de serviço público, pois amplia o rol dos beneficiários da gratuidade de transporte, com aumento do limite financeiro para concessão do benefício.

Vê-se, pois, o projeto de lei complementar em tela ao ampliar a gratuidade de transporte público, interfere na relação contratual estabelecida entre o Poder Concedente, no caso, o Governo do Estado, e respectivos concessionários e permissionários de serviço público, o que torna a proposição inconstitucional.

É forçoso reconhecer que o presente projeto tem como reflexo alterar as obrigações administrativas decorrentes do contrato de concessão celebrado entre o poder concedente e a concessionária, haja vista que as regras relativas à isenção tarifária já encontram-se previstas e incidentes nos casos excepcionais, razão pela qual a proposição que ora se apresenta visa ampliar o rol de pessoas com isenção.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:


Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**; (original sem destaque)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

As funções administrativas foram conferidas ao Chefe do Executivo, enquanto que as funções legislativas são de competência da Poder Legislativo. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Assembleia Legislativa, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.


Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado ao Poder Legislativo interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (ob. cit., p. 204).

Vale dizer, a competência privativa do Governador do Estado para firmar contratos administrativos faz dele o único legitimado a deflagrar o processo legislativo visando à elaboração de lei tendente a disciplinar a execução de determinado serviço



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

público objeto de delegação.

Nessa perspectiva, portanto, afigura-se ofensivo à denominada cláusula de “Reserva da Administração”, núcleo essencial do princípio da separação e independência dos poderes (CF, art. 2º), o ato normativo oriundo do Poder Legislativo, de autoria parlamentar, que a qualquer pretexto traga repercussões sobre contrato de concessão ou permissão celebrado entre pessoas jurídicas de direito privado, ora representadas pelas empresas que administram as rodovias estaduais, e o Poder Executivo estadual.

Nessa linha, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º).** [...] Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343/DF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011) **(grifou-se)**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR**





DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO -

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. - O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. (...) **RESERVA DE**


ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o

Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(ADI 2364-MC/AL, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Julgado em 01/08/2001) **(grifou-se)**

Outro aspecto também determinante para macular de inconstitucionalidade de leis que disponham sobre matéria semelhante ao do Projeto de Lei em análise, diz respeito à intangibilidade dos contratos administrativos celebrados entre o Poder



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Público e os particulares.

Como se sabe, os contratos que envolvam serviços públicos trespassados aos particulares mediante delegação (concessão e permissão), são regidos pelas cláusulas previamente ajustadas entre o poder concedente e o delegatário.

Daí porque não pode a lei, sob pena de violar o art. 175 da Constituição Federal, interferir unilateralmente nessas relações jurídico-contratuais, de modo a causar desequilíbrio entre a tarifa e a obrigação de manter o serviço adequado em favor dos usuários.


Da mesma forma, não é dado ao Legislador estadual introduzir elemento novo na relação contratual, não considerado pelas partes no momento da contratação, alterando, assim, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo *caput* do art. 175, da Carta Magna.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei em apreço, ao estabelecer uma obrigação nova ao concessionário do serviço público de conservação de rodovia estadual incorre em inconstitucionalidade por introduzir alteração unilateral em contrato administrativo firmado entre o Executivo e o particular. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. **A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao**

7



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	


conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3.
 Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. **(grifou-se)**
 (ADI 2733/ES, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar.- Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, "caput", e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto **Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários.**- Caracterização, por outro lado, do "periculum in mora". Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. **(grifou-se)**
 (ADI 2299-MC/RS - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, Julgado em 28/03/2001)

Em vista de todas essas razões, o Projeto de Lei constante dos autos consubstancia verdadeira ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atribuições institucionais do Executivo, mormente no que diz respeito à gestão de contratos administrativos por este firmados, revestindo-se, conseqüentemente, de inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº 34/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Euclério Sampaio, não devendo seguir sua tramitação regular nesta Casa de Leis, com base na fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 18 de agosto de 2020.

Vinícius Oliveira Gomes Lima
Procurador da Assembleia Legislativa ES





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 20 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020

AUTOR(A): Euclério Sampaio

EMENTA: *Altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213, de 03 de dezembro de 2001, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 34/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Euclério Sampaio, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/24), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 34/2020.

Em 29/09/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Euclério Sampaio para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Conforme distribuído em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
para encaminhar a matéria à Procuradoria Geral para a elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 8 de Março de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Complementar Nº 34/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Complementar Nº 34/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 15 de Março de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


CJ

Vitória, 18 de Março de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020

AUTOR: Deputado Euclério Sampaio

Ementa: *Altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213, de 03 de dezembro de 2001, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.*


1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34/2020, de autoria do Exmo. Deputado Euclério Sampaio, altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213, de 03 de dezembro de 2001, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.

O projeto foi protocolado no dia 30/07/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/08/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em apertada síntese, são estas as questões de fato e de direito com suporte nas quais passo a emitir o presente parecer, de acordo com o artigo 41, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009)

É o relatório.

2.PARECER DO RELATOR

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.


Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como já ressaltado, o Projeto de Lei Complementar em apreço tem por finalidade alterar as alíneas do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 213/2001 que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000 ampliando a limitação financeira às pessoas com deficiência para o benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano.

2



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No caso concreto, a proposição cria uma atribuição ao concessionário de serviço público, pois amplia o rol dos beneficiários da gratuidade de transporte, com aumento do limite financeiro para concessão do benefício.

Vê-se, pois, o projeto de lei complementar em tela ao ampliar a gratuidade de transporte público, interfere na relação contratual estabelecida entre o Poder Concedente, no caso, o Governo do Estado, e respectivos concessionários e permissionários de serviço público, o que torna a proposição inconstitucional.

É forçoso reconhecer que o presente projeto tem como reflexo alterar as obrigações administrativas decorrentes do contrato de concessão celebrado entre o poder concedente e a concessionária, haja vista que as regras relativas à isenção tarifária já encontram-se previstas e incidentes nos casos excepcionais, razão pela qual a proposição que ora se apresenta visa ampliar o rol de pessoas com isenção.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:


Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**; (original sem destaque)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

As funções administrativas foram conferidas ao Chefe do Executivo, enquanto que as funções legislativas são de competência da Poder Legislativo. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Assembleia Legislativa, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.


Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado ao Poder Legislativo interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (ob. cit., p. 204).

Vale dizer, a competência privativa do Governador do Estado para firmar contratos administrativos faz dele o único legitimado a deflagrar o processo legislativo visando à elaboração de lei tendente a disciplinar a execução de determinado serviço público objeto de delegação.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Nessa perspectiva, portanto, afigura-se ofensivo à denominada cláusula de “Reserva da Administração”, núcleo essencial do princípio da separação e independência dos poderes (CF, art. 2º), o ato normativo oriundo do Poder Legislativo, de autoria parlamentar, que a qualquer pretexto traga repercussões sobre contrato de concessão ou permissão celebrado entre pessoas jurídicas de direito privado, ora representadas pelas empresas que administram as rodovias estaduais, e o Poder Executivo estadual.

Nessa linha, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º)**. [...] Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343/DF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011) **(grifou-se)**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO**

5






DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. - O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. (...) **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(ADI 2364-MC/AL, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Julgado em 01/08/2001) (**grifou-se**)

Outro aspecto também determinante para macular de inconstitucionalidade de leis que disponham sobre matéria semelhante ao do Projeto de Lei em análise, diz respeito à intangibilidade dos contratos administrativos celebrados entre o Poder Público e os particulares.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Como se sabe, os contratos que envolvam serviços públicos trespassados aos particulares mediante delegação (concessão e permissão), são regidos pelas cláusulas previamente ajustadas entre o poder concedente e o delegatário.

Daí porque não pode a lei, sob pena de violar o art. 175 da Constituição Federal, interferir unilateralmente nessas relações jurídico-contratuais, de modo a causar desequilíbrio entre a tarifa e a obrigação de manter o serviço adequado em favor dos usuários.


Da mesma forma, não é dado ao Legislador estadual introduzir elemento novo na relação contratual, não considerado pelas partes no momento da contratação, alterando, assim, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo *caput* do art. 175, da Carta Magna.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei em apreço, ao estabelecer uma obrigação nova ao concessionário do serviço público de conservação de rodovia estadual incorre em inconstitucionalidade por introduzir alteração unilateral em contrato administrativo firmado entre o Executivo e o particular. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. **A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.** 2.

7



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. **(grifou-se)** (ADI 2733/ES, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar.- Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, "caput", e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto **Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários.**- Caracterização, por outro lado, do "periculum in mora". Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. **(grifou-se)** (ADI 2299-MC/RS - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, Julgado em 28/03/2001)

Em vista de todas essas razões, o Projeto de Lei constante dos autos consubstancia verdadeira ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atribuições institucionais do Executivo, mormente no que diz respeito à gestão de contratos administrativos por este firmados, revestindo-se, conseqüentemente, de inconstitucionalidade formal e material.

Por todo o exposto, sugerimos aos Membros desta douta Comissão a adoção do seguinte:





PARECER Nº /2021

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº 34/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Euclério Sampaio.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 18 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 9 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de Abril de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 40/48, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 13 de Abril de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Ao Gabinete do **Dep. Dr. Emilio Mameri**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 6578/2020 - PLC 34/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Ciente da Minuta de Parecer, encaminhamos para inclusão em pauta.

Vitória, 30 de Abril de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911

